

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 005.964/2015-6

Natureza: Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Pacajus/CE.

Responsável: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo
(010.209.863-87)Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/2628-18);
Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)Representação legal: Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF) e
outros, representando Caixa Econômica Federal; José Bonfim de
Almeida Junior (15545/OAB-CE) e outros, representando Pedro
José Philomeno Gomes Figueiredo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. FALTA DE CONTINUIDADE DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. APROVEITAMENTO DAS OBRAS REALIZADAS. INSUBSISTÊNCIA DOS ITENS 9.1 E 9.2 DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IRREGULARIDADE SEM DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo contra o Acórdão 5.906/2019-TCU-Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.712/2017-TCU-Primeira Câmara, para afastar o débito a ele imputado, mantida a irregularidade das contas, e reduzir a multa a ele inquinada para R\$ 20.000,00, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea 'b', e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Tal condenação decorre de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra o recorrente, em virtude da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse 0213912-29/2006, que consistia na execução de obras de urbanização da Praia da Lama, no Município de Pacajus/CE.